



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330798

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº **2222416-07.2024.8.26.0000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 32596

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravantes: MARDEN ANDRE TEBET e OUTROS

Agravadas: STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA. e OUTROS

Interessado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (Administrador Judicial)

Autos de origem nº: 1153819-2023.8.26.0100

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “GRUPO SOUTHROCK” – SUSPENSÃO DAS ORDENS DE DESPEJO – Inconformismo do credor – Após a interposição do presente recurso, adveio decisão que determinou a revogação da suspensão da ordem de despejo dos imóveis dos embargantes - Perda superveniente do objeto deste agravo – Aplicação do art. 932, III, do CPC – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARDEN ANDRE TEBET e OUTROS contra a r. decisão que, na recuperação judicial do “GRUPO SOUTHROCK”, determinou suspensão das ordens de despejos dos imóveis em que estão estabelecidas as lojas e cafeterias “STARBUCKS”.

O credor sustenta, em resumo, que além da existência dos créditos concursais, os agravados não estão honorando com os aluguéis vencidos após o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal). Ademais, o imóvel encontra-se abandonado desde novembro de 2023 (fls. 01/06).

Processado o recurso, sobreveio resposta (fls. 82/87) e manifestação da Administradora Judicial (fls. 471/475).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 103/107).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 80).

É o relatório.

Após a interposição do presente recurso, em consulta ao sítio deste TJSP, verifico que esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial acolheu os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes para revogar à suspensão da ordem de despejo com relação aos seus imóveis, notadamente porque a loja se encontrava fechada e os aluguéis vencidos após o pedido de recuperação judicial (créditos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraconcursais) não estavam sendo pagos.

Assim, houve a perda superveniente do objeto, sendo caso de não conhecimento do presente recurso.

Do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço** do recurso.

P. Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator